

**EXMO. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL PLENO DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.**

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE ALIMENTAÇÃO E
HOSPITALIDADE DE PARAUPEBAS E REGIÃO – SEAHPAR**, inscrito no
CNPJ sob o nº 21.533.100/0001-53, entidade sindical patronal, com sede na Rua Dois
Irmãos, nº 156, Sala-04, Bairro Rio Verde, Parauapebas/PA, CEP: 68.515-000,
representativa das categorias econômicas de restaurantes, bares e estabelecimentos
similares (lanchonetes, pizzarias, churrascarias, cafés, botequins, docerias, leiterias etc.)
nos Municípios de Água Azul do Norte, Canaã dos Carajás, Curionópolis, Eldorado do
Carajás, Ourilândia do Norte, Parauapebas, Rio Maria e Xinguara., vem impetrar
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, COM PEDIDO DE LIMINAR
contra ato do **EXMO. GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ**, vinculado e no
exercício de atribuições do **ESRADO DO PARÁ**, a ser notificado na Rodovia Augusto
Montenegro, KM 09 - Tenoné– Icoaraci, Belém/PA, CEP: 6.823-010, pelas razões de
fato e de direito abaixo aduzidas:

1 - DA LEGITIMIDADE ATIVA

A legitimidade ativa das entidades sindicais para manejo do Mandado de
Segurança Coletivo encontra-se pacificada pelo E. STF, consoante inteligência das
Súmulas nº 629 e 630:

*629 - A impetração de mandado de
segurança coletivo por entidade de classe
em favor dos associados independe da
autorização destes.*

*630 - A entidade de classe tem legitimação
para o mandado de segurança ainda quando
a pretensão veiculada interesse apenas a
uma parte da respectiva categoria.*

2 – DOS FATOS

O impetrante constitui-se em entidade sindical de primeiro grau, com base
municipal, a quem cabe, *ex vi* do inciso III, do artigo 8º, da Constituição da República, a
defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria econômica das empresas
exercentes das atividades consistentes no comércio varejista de alimentação preparada e
de bebidas.

Tem-se que a autoridade coatora houve por editar o Decreto Autônomo Estadual nº 800, de 31 de maio de 2020, publicado em 21/01/2021 o qual, em seu artigo 15, inciso VI, determinou, taxativamente, o fechamento de restaurantes, bares e similares, sem data para retorno:

Art. 15. Permanecem fechados ao público:

VI - bares, restaurantes, casas noturnas e estabelecimentos similares;

Entrementes, sucede que em 23/01/2021, o Município de Parauapebas houve por publicar o Decreto Municipal nº 254/2021 o qual houve por permitir, em seu artigo 11, §5º, o funcionamento parcial de restaurantes, bares e similares com 50% de sua capacidade total e até 01:00h, de segunda a quinta-feira e, até 02:00h, de sexta a domingo.

Sucedede que, malgrado a existência do referido ato normativo local, em vigor no Município de Parauapebas, a autoridade coatora determinou que a Polícia Militar e a Polícia Judiciária deixassem de lado suas atribuições constitucionais, quanto à assegurar a segurança pública, a fim de que fiscalizasse e interrompesse/fechasse os restaurantes, bares e similares que porventura estivessem funcionando sob ameaça de detenção dos administradores dos estabelecimentos, ainda que cumprindo as restrições oriundas da Administração Pública Local, a quem compete, constitucionalmente, licenciar e fiscalizar atividades econômicas, sob o argumento de fazer cumprir decreto estadual genérico (aplicável, indistinta e taxativamente aos mais de 140 municípios paraenses).

Releva notar que o prefalado decreto municipal foi editado com esteio em evidente interesse local e, considerando as peculiaridades da cidade de Parauapebas, quanto aos efeitos e extensão da pandemia do COVID-19, conforme suas competências constitucionais e nos exatos termos do que já interpretou o E. STF, ao julgar a ADI 6341/DF:

“(...) Na previsão do art. 23, saúde pública é matéria de competência comum de todos os entes federativos; e não está só no art. 23. No art. 194, a Constituição também assim estabelece. Agora, obviamente que a competência comum administrativa não significa que todos podem fazer tudo. Isso

gera bagunça, isso gera anarquia. O que significa a competência comum administrativa? Significa que, a partir do princípio da predominância do interesse, a União deve editar normas, políticas públicas para a saúde pública de interesse nacional; os Estados, interesse regional; e os Municípios, visando, como o próprio art. 30, I, estabelece, o seu interesse local. Não é possível que, ao mesmo tempo, a União queira ter monopólio da condução administrativa da pandemia nos mais de 5 mil Municípios. Isso é absolutamente irrazoável. Como não é possível também que os Municípios queiram, a partir de uma competência comum estabelecida pela Constituição, tornarem-se repúblicas autônomas dentro do próprio Brasil, fechando os seus limites geográficos, impedindo a entrada de serviços essenciais. Não é isso que a Constituição estabelece. A Constituição estabelece exatamente a divisão de competências a partir da cooperação - o chamado Federalismo cooperativo - de interesses, da predominância do interesse (...)”.

Sem embargo, é de bom alvitre asseverar que existem normas federais que enquadram o setor econômico representado como essencial e, que, portanto, deve funcionar, ainda que parcialmente, como deflui do inciso III, do artigo 10, da Lei Federal nº 7.783, de 28 de Junho de 1989:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos:

Como se vê, ao proibir o funcionamento de restaurantes, bares e similares, sem qualquer motivação técnica ou específica para a cidade de Parauapebas, a autoridade impetrada fere de morte as mais mezinhas garantias constitucionais, mormente, da Livre Iniciativa

Aluda-se, por seu turno, que, como é fato notório e demonstra o incluso decreto do Município de Parauapebas, restaurantes, bares e similares já poderiam funcionar com capacidade de 50% e com restrição de horário além de, logicamente,

obedecer todas as regras sanitárias expedidas pelo órgão regulatório (ANVISA) e Vigilância Sanitária, especialmente a inclusa Nota Técnica ANVISA nº 49/2020, a qual especifica Orientações para os serviços de alimentação com atendimento direto ao cliente durante a pandemia de Covid-19, elaborada pela da Gerência de Inspeção e Fiscalização Sanitária de Alimentos, Cosméticos e Saneantes – GIALI da ANVISA.

3 – DOS PEDIDOS E CONCLUSÃO:

Como se vê, considerando a patente ilegalidade e inconstitucionalidade que lastreiam o Decreto Autônomo Estadual, de autoria da autoridade coatora, com esteio em ato administrativo manifestamente divorciado do razoável e do proporcional, ao arrepio da Livre Iniciativa, o que demonstra a flagrante existência do *fumus boni juris* já e o, igualmente, gravíssimo *periculum in mora*, que, por obviedade, é inerente ao tema, haja vista a possibilidade de continuidade de danos causados aos restaurantes, bares e similares estabelecidos em Parauapebas, que se veem obrigados continuar fechados, diante de malsinada persecução policial, requer o sindicato impetrante:

- a) A concessão de liminar, com base na Lei 12.016, de 2009, e artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, **de modo a permitir o funcionamento parcial imediato de restaurantes, bares e similares no Município de Parauapebas , desde que observados os termos do prefalado Decreto Municipal;**
- b) Que a autoridade coatora se abstenha de penalizar, administrativamente, por si ou por seus agentes ou deter os prepostos e administradores das empresas estabelecidas no Município de Parauapebas, em caso de funcionamento, desde que observem os termos do prefalado Decreto Municipal;
- c) Que seja cominada a multa pecuniária de R\$10.000,00/dia, em favor do impetrante, no caso de descumprimento das obrigações de fazer ora postuladas;
- d) Que a liminar seja confirmada no mérito, concedendo-se a segurança em definitivo.

Requer o sindicato impetrante, outrossim, a notificação da parte requerida na primeira folha desta petição inicial, assim como a intimação do I. *Parquet*.

Requer o sindicato-impetrante, por fim, que a medida liminar seja confirmada no mérito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Termos em que,
Espera deferimento.
Parauapebas/PA, 25 de janeiro de 2021.

Ricardo Rielo Ferreira
OAB/RJ 108.624